



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.720233/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.798 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/12/2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância. Aplicação da Súmula CARF nº 01.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 110 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 98 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 39, oposta ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 6.

Para a fiel ciência aos fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o mesmo relatório produzido na decisão de primeira instância:

“O presente processo trata de auto de infração decorrente de cobrança de direitos antidumping. Procedeu-se ao lançamento do Imposto de Importação e dos juros de mora. Valor total da autuação R\$ 197.288,53. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

Alega a fiscalização que a fiscalizada, mediante a DI de nº 08/20528034, importou 63.118 Kg de magnésio metálico em forma bruta com pureza mínima de 99,8%, classificável na Nomenclatura Comum do Mercosul, NCM, no código 8104.11.00.

Por força da Resolução Camex nº 27/2004, para as mercadorias compostas de magnésio metálico em forma bruta, originárias da República Popular da China, é prevista, além da alíquota normal do II, a cobrança de direitos antidumping em valor específico de US\$ 1,18/Kg, que não foi recolhido pelo importador.

A entrega da mercadoria em referência foi amparada por decisão exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.0380481, na qual o aludido juízo aditou a antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.0699023/ DF.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 3742.

Seguem as alegações da empresa autuada/interessada/impugnante.

Argumenta que, pelo fato de a exigência ser objeto de ação judicial e estar suspensa, não poderia a fiscalização proceder ao lançamento fiscal. Deve a fiscalização aguardar o trânsito em julgado no processo judicial.

Se o suposto crédito tributário é incerto, deve, além de aguardar o curso da ação judicial, afastar a incidência de juros e multa. Assim, ao menos por ora é incabível o presente Auto de Infração, indevidamente lançado, com a finalidade de cobrar imposto de importação que está sendo discutido judicialmente, pois decidida a questão posta em juízo, ainda que por fundamentos distintos daqueles deduzidos pelas partes, não há que se falar em multa ou juros de mora, não se prestando para fins de fundamentação a que se amparou o Auto de Infração já que não houve infração por parte da contribuinte, eis que amparado por ordem judicial e conseqüentemente, não podendo ser lhe aplicado qualquer tipo de penalidade.

Alega que a pretensão postulada afronta a ordem judicial e desafia o curso daquela ação. De qualquer forma, após o trânsito em julgado, havendo o direito assegurado para a cobrança o crédito, será possível constituir o crédito pelo seu valor face.

Reitera que o pressuposto que ocasiona a multa não está presente na hipótese vertente, pois a conduta do contribuinte está amparada na decisão judicial que concedeu a tutela antecipada, não havendo falar em atraso ou inadimplemento no cumprimento da obrigação.

Argumenta que os direitos antidumping não têm natureza tributária, sendo receita originária. Não tendo natureza tributária, descabe o lançamento da multa do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Igualmente não se pode proceder a cobrança por meio de auto de infração, posto que o direito ao crédito já está constituído em termo de responsabilidade.

Solicita a nulidade da autuação e o afastamento da multa.

À folha 57, encaminhou o processo para julgamento e informou a tempestividade da impugnação.

À folha 58, a unidade solicitou retorno do processo haja vista a existência de ação judicial.

Em despacho de folha 95, a unidade de origem conclui quanto à igualdade de matéria entre a ação judicial e a autuação fiscal, com exceção da cobrança dos juros de mora. É o relatório.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal do presente processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2008

*PROCESSO JUDICIAL. IGUALDADE DE OBJETO. ATO DECLARATÓRIO
NORMATIVO COSIT Nº 003/1996.*

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após, o contribuinte apresentou recurso voluntário e reforçou os argumentos da Impugnação, assim como solicitou que seja reconhecida a concomitância.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Apesar de conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão de existir (de forma incontroversa nos autos e confirmada pelo próprio contribuinte) concomitância de objeto e causa de pedir com processo judicial (Ação Ordinária nº 2008.34.00.038048-1 e Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.069902-3 TRF1), que também trata a respeito da observação ou não das regras antidumping.

A opção do contribuinte pela via judicial implica na renúncia ao processo administrativo fiscal e há prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.

Tal dispositivo encontra-se em consonância com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.

Portanto, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma das vias de defesa, o que gerou a concomitância, regulada e prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante de todo o exposto, vota-se por não conhecer o Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.